



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001334/2008-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.350 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JUSSARA SOARES CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DECADÊNCIA. REPRODUÇÃO ENTENDIMENTO STJ JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação. Entregue a Declaração de Ajuste Anual, antecipado pagamento e inexistente dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro. Ultrapassado esse lapso temporal sem que seja efetivada a ciência do lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Em 17/04/2008, o contribuinte foi intimado do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, que decorreu de um encerramento parcial da fiscalização de vários exercícios a que estava submetido.

O crédito tributário apurado no referido lançamento decorreu de três infrações, todas constatadas a partir da análise dos valores movimentados nas contas correntes do contribuinte e cujos extratos foram apresentados à Fiscalização pelo contribuinte após intimação. As infrações foram: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas; b) omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada (art. 42 da Lei 9.430/1996; e c) falta de recolhimento do imposto mensal obrigatório (multa isolada).

O contribuinte apresentou impugnação na qual, em resumo, alegou nulidade do lançamento por ter sido lavrado após expiração do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal –MPF e decadência com base no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

A impugnação foi indeferida, em síntese, por dois fundamentos: a) vícios no MPF não provocam nulidade do lançamento; b) quando a antecipação do valor do imposto é feita em valor menor, enseja lançamento de ofício, cujo prazo decadencial é contado na forma do inciso I do art. 173 do CTN.

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 04/09/2009 (sexta-feira).

A segunda-feira imediatamente seguinte (07/09/2009) foi feriado nacional.

Em 05/10/2009, o contribuinte protocolou recurso voluntário em que reforça os mesmo argumentos da impugnação: nulidade decorrente de notificação da prorrogação do MPF após sem vencimento e de atos praticados pelo Auditor-Fiscal após ter expirado o prazo de validade do MPF e decadência.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio pode ser solucionado sem que se adentre na discussão acerca do sigilo bancários. Vejamos.

Do vícios decorrente do prazo dos Mandados de Procedimento Fiscal

Consolidou-se na jurisprudência desse Conselho que a falta do Mandado de Procedimento Fiscal não é causa de nulidade, com muito mais razão falhas de formalidade nos MPF não invalidam o lançamento, conforme pode-se extrair da leitura dos excertos de acórdãos abaixo reproduzidos:

O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - PRORROGAÇÃO - NÃO COMUNICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - O MPF constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte e objetiva informar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado para verificações fiscais e que o agente fiscal indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se correrem problemas com a prorrogação do MPF, não são invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributário apurados. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.(acórdão nº 102-49346, de 09-10-2008, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Moises Giacomelli Nunes da Silva)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF EXERCÍCIO: 2000 (...)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INSTRUMENTO DE CONTROLE.

O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo.

(...) (acórdão nº 192-00107, de 18-12-2008, da 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Rubens Mauricio Carvalho)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1998, 1999 NULIDADE DO LANÇAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O MPF não se constitui ato essencial à validade do lançamento, de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei.(acórdão nº 102-49388, de 06-11-2008, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) José Raimundo Tosta Santos)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 28/02/1999 a 30/06/2002 NULIDADES. AUSÊNCIA DE MPF. A eventual irregularidade na emissão do MPF não induz a nulidade do ato jurídico praticado pelo auditor fiscal, pois o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público. (Acórdão nº 40202898, de 28/01/2008, 2ª Turma da CSRF, Relator Conselheiro Antônio Carlos Atulim)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2000 Ementa: MANDATO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) - Irregularidades no MPF não tem o condão de causar nulidade no procedimento fiscal. No caso, mera falta de intimação de prorrogações. (Acórdão 01-06.028, de 10/11/2008 da 1ª Turma da CSRF, Relator Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso)

Com isto rejeitam-se as preliminares de nulidade quer seja pela perspectiva da alegada falta de notificação do contribuinte acerca da prorrogação do MPF dentro do seu prazo de validade quer da alegada incompetência absoluta da autoridade lançadora (item 3.1 e 3.2 do recurso voluntário).

Da decadência

A autoridade fiscal não fez menção a dolo, fraude ou simulação, houve entrega de Declaração de Ajuste Anual na qual foi informado o pagamento de imposto mensal obrigatório e saldo de imposto a restituir.

Os pagamentos de imposto mensal (Carne-Leão) são incontroversos pois constaram no cálculo de apuração do imposto no auto de infração (fls. 3658 e ss.).

Destarte, os fatos levam à aplicação do entendimento reiterado deste Colegiado de que a contagem se dá na forma do §4º do art. 150 do CTN, pois a matéria já foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, cujo recurso representativo de controvérsia sobre o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento foi julgado no Recurso Especial Nº 973.733 – SC. Aplica-se a norma do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

O fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 2002, logo o termo final do prazo decadencial foi 31 de dezembro de 2007, sendo que o auto de infração foi notificado ao sujeito passivo em 17/04/2008 (fls. 3669), quando o crédito tributário já havia sido extinto por decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Deve-se, portanto, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 19515.001334/2008-94
Acórdão nº **2802-002.350**

S2-TE02
Fl. 3.766



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 16 de maio de 2013

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA